

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CIA ENERGIAS MINAS GERAIS - CEMIG

Processo CVM RJ-2011-1307

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 31.01.11, pela CIA ENERGIAS MINAS GERAIS - CEMIG, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo atraso de 66 (sessenta e seis) dias, limitado a 60 dias nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 452/07, no envio do documento **FORM.CADASTRAL/2010**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 71/11, de 12.01.11 (fls.08).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.03/07):

- a. "em 1º/1/2010 entrou em vigor a Instrução CVM nº 480/2009, que, dentre outras providências, alterou os procedimentos para encaminhamento à CVM de informações periódicas, dentre as quais se destacam o Formulário Cadastral e o Formulário de Referência";
- b. "apesar de toda a divulgação, suporte e orientação da CVM em relação à Instrução CVM nº 480/2009, eram esperadas para o ano de implementação dos novos procedimentos a ocorrência de dúvidas e a necessidade de complementação ou retificação de documentação enviada pelas companhias";
- c. "em razão disso, a CVM, por meio da Deliberação CVM nº 627/2010, prorrogou o prazo para entrega do Formulário de Referência, reforçando essa prorrogação no Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº 004/2010, que também citou o Formulário Cadastral";
- d. "a CEMIG que sempre zelou pelo excelente relacionamento com a CVM, com o mercado e com os investidores, pautando sua atuação pelas melhores práticas de governança corporativa, buscaram o quanto possível adaptar-se às novas exigências legais";
- e. "contudo, em razão do porte e da complexidade desta empresa, mesmo diante dos melhores esforços, a CEMIG não conseguiu entregar toda a documentação pertinente ao Formulário Cadastral e ao Formulário de Referência de forma satisfatória e completa";
- f. "diante disso, a CEMIG recebeu, em 29/7/2010, o Ofício/CVM/SEP/GEA-1/Nº311/2010, datado de 27/7/2010, que tendo como assunto 'Análise do Formulário de Referência – Processo CVM RJ-2010-11827', solicitou o saneamento de falhas identificadas relativas ao Formulário de Referência, ao Sistema de Informações Eventuais – IPE e ao Sistema Empresas.Net";
- g. "quando se referiu ao Sistema Empresas.Net, o Ofício acima citado solicitou especificamente à CEMIG 'encaminhar o Formulário Cadastral, de acordo com o disposto no Inc. I do art. 21, art. 22 e art. 23, da Instrução CVM nº 480/09' e fez constar ao final do documento o quanto segue:
'Alertamos que caberá à Superintendência de Relações com Empresas, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do artigo 9º, da Lei 6.385/76, e no artigo 7º, combinado com o artigo 9º, da Instrução CVM Nº452/07, determinar a aplicação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$1.000,00 (mil Reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do conhecimento do presente ofício, também encaminhado por fax e para o endereço eletrônico do Diretor de Relações com Investidores, na presente data'';
- h. "a CEMIG, buscando atender prontamente à solicitação da CVM, em 5/8/2010 protocolou nessa Autarquia o Formulário Cadastral, portanto, dentro do prazo concedido";
- i. "não obstante, em 20/11/2011, a CEMIG foi comunicada, por meio do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº71/11, datado de 12/1/2011, da aplicação de multa cominatória no valor de R\$30.000,00 pelo atraso de 60 dias no envio do Formulário Cadastral, tendo sido considerada como data-limite para a entrega desse documento o dia 31/5/2010";
- j. "apesar de a Deliberação CVM nº 627/2010 tratar especificamente sobre o Formulário de Referência, o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº 004/2010 e o Ofício/CVM/SEP/GEA-1/Nº311/2010 deixam entender que o procedimento e os prazos relativos ao Formulário de Referência seriam os mesmos aplicáveis ao Formulário Cadastral";
- k. "nesse sentido, o Ofício/CVM/SEP/GEA-1/Nº311/2010 concedeu expressamente novo prazo à CEMIG para a apresentação do Formulário Cadastral, equivalente a 5 dias úteis contados do conhecimento desse documento pela CEMIG, o que se deu em 29/7/2010";
- l. "aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 9.784/99, que rege os processos administrativos em âmbito federal, o novo prazo concedido terminou em 5/8/2010, quando a CEMIG protocolou junto à CVM o Formulário Cadastral, em atendimento ao ofício mencionado no parágrafo anterior";
- m. "portanto, a multa cominatória de que trata o Ofício/CVM/SEP/MC/Nº71/11 não é devida, uma vez que o prazo final para entrega do Formulário Cadastral não foi 31/5/2010 como fez constar esse documento, e sim 5/8/2010 como registrou o Ofício/CVM/SEP/GEA-1/Nº311/2010, estando a CEMIG, desta feita, adimplente com a obrigação tempestiva de entrega do documento perante a CVM";
- n. "pelo princípio da eventualidade, caso não sejam reconhecidos a validade do novo prazo concedido à CEMIG pelo Ofício/CVM/SEP/GEA-1/Nº311/2010 e o tempestivo cumprimento da obrigação de apresentação do Formulário Cadastral, é de se verificar a ausência de proporcionalidade da medida punitiva aplicada, que é requisito de validade a ser observado pelo Ofício/CVM/SEP/MC/Nº71/11";
- o. "com efeito, é de conhecimento público que a apresentação do Formulário Cadastral, com suas especificações e prazos, é procedimento recente, implantado pela CVM para o ano de 2010, quando entrou em vigor a Instrução CVM nº 480/2009";
- p. "conforme já salientado, apesar de toda a divulgação, suporte e orientação da CVM, a implementação dos novos procedimentos gerou dúvidas e a necessidade de complementação ou retificação de documentação enviada pelas companhias sujeitas à regulamentação expedida por aquela Autarquia, não só em relação ao Formulário Cadastral, mas em relação a todas as demais exigências de que trata a Instrução citada";
- q. "diferente não foi o que ocorreu com a CEMIG. Sendo uma empresa de grande porte e de alta complexidade, a CEMIG buscou o quanto possível adaptar-se às novas exigências legais, mas, mesmo diante dos melhores esforços, não conseguiu fazer o protocolo do Formulário Cadastral dentro do primeiro prazo estabelecido pela CVM, fazendo-o, contudo, tão logo comunicada da falha pelo Ofício/CVM/SEP/GEA-1/Nº311/2010 e

dentro do segundo prazo estipulado";

- r. "de fato, nos termos do Ofício/CVM/SEP/GEA-1/Nº311/2010, foi concedido à CEMIG o prazo de 5 dias úteis contados do conhecimento desse documento pela companhia. Considerando que o ofício chegou à CEMIG em 29/7/2010, a data-limite para o protocolo do Formulário Cadastral foi 5/8/2010. A CEMIG, buscando atender prontamente à solicitação da CVM, apresentou a essa Autarquia o documento pendente em 5/8/2010, portanto, dentro do prazo concedido";
- s. "ademais, é importante salientar que o Formulário Cadastral, na definição que lhe confere o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/2010, datado de 19/1/2010, tem por objetivo reunir em um único documento informações sobre os dados e características principais do emissor e dos valores mobiliários por ele emitidos que antes eram disponibilizadas ao mercado de forma dispersa";
- t. "portanto, resta claro que o atraso na apresentação do Formulário Cadastral não causa qualquer tipo de risco de dano ao mercado ou aos investidores, sendo verdadeiramente um instrumento para facilitar aos interessados o acesso a informações que já são públicas";
- u. "apesar de todas as razões acima apresentadas, a CEMIG acredita que seu maior argumento, a justificar a desproporcionalidade da medida aplicada, é seu histórico de boas práticas de governança corporativa e o seu zelo pelo excelente relacionamento com a CVM e com os investidores, o que faz dessa companhia uma das mais bem avaliadas pelo mercado. A boa-fé se presume, mas no caso da CEMIG, comprova-se pelo seu passado";
- v. "por todo o exposto acima, requer a CEMIG que:
 - a. o presente recurso seja recebido em seu efeito devolutivo, e também em seu efeito suspensivo, sob pena de prejuízo de incerta reparação, uma vez que vencida a multa antes do julgamento deste recurso, o valor devido será acrescido de encargos financeiros e a CEMIG será inscrita no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN e na dívida ativa da CVM, o que prejudicará a companhia nas suas atividades ordinárias, que sempre demandam a emissão de certidões negativas junto às Fazendas Públicas;
 - b. analisado o mérito, seja anulada a multa cominatória comunicada pelo Ofício/CVM/SEP/MC/Nº71/11, reconhecendo-se a validade do novo prazo concedido à CEMIG pelo Ofício/CVM/SEP/GEA-1/Nº311/2010 e a tempestividade do cumprimento pela CEMIG da obrigação de apresentação do Formulário Cadastral;
 - c. pelo princípio da eventualidade, se improcedente o pedido anterior, seja anulada a multa cominatória comunicada pelo Ofício/CVM/SEP/MC/Nº71/11, reconhecendo a desproporcionalidade da medida punitiva aplicada, tendo em vista que (i) o Formulário Cadastral é procedimento recente, adotado pela CVM pela primeira vez em 2010; (ii) o atraso na sua entrega não causou qualquer tipo de risco de dano ao mercado ou aos investidores por se tratar de compilação de informações que já são públicas; e, (iii) pela boa-fé da CEMIG, comprovada em seu histórico de boas práticas de governança corporativa e o seu zelo pelo excelente relacionamento com a CVM, com os investidores e com o mercado;
 - d. ainda pelo princípio da eventualidade, seja improcedente o pedido de anulação da multa cominatória, seja ela substituída por advertência (art. 11, inciso I, da Lei nº 6.385/1976) ou tenha seu valor reduzido, em função da desproporcionalidade sintetizada na alínea "c".

Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº199/11, de 07.02.11, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fls.10/11).

Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente, entre os dias 1º e 31 de maio, confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

O Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/2010, de 19.01.10, no item 6.1, apresentou esclarecimentos acerca do Formulário Cadastral e reiterou o disposto na referida instrução que a confirmação das informações nele contidas deve ser efetuada entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.

O Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº002/2010, de 02.03.10, por sua vez, comunicou que o sistema Empresas.net estava disponível para preenchimento e envio do Formulário Cadastral (FC) e esclareceu que a referida confirmação, entre 1º e 31 de maio de cada ano, deveria ser feita mediante o envio do FC com os dados atualizados relativos ao ano de referência.

Cabe destacar, ainda, que, em 31.05.10, foi encaminhada, à Companhia, a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta), informando que até aquela data não constava o recebimento do FORM.CADASTRAL/2010 e alertando que o documento deve ser encaminhado pelo Sistema Empresas.Net, entre 1º e 31.05 de cada ano (fls.09).

No presente caso, a Companhia somente encaminhou FORM.CADASTRAL/2010 em 05.08.10 (fls.19).

Ademais, cabe ressaltar que:

- a. o Ofício/CVM/SEP/GEA-1/Nº311/2010, de 27.07.10, foi encaminhado à CEMIG (fls.12/18), no âmbito do Processo CVM nº RJ-2010-11827, uma vez que a companhia se enquadrava nos critérios estabelecidos pela Superintendência de Relações com Empresas para que fosse incluída no grupo de companhias que teriam **seus Formulários de Referência/2010** analisados;
- b. não há que se confundir, portanto, a multa cominatória prevista no referido ofício caso as exigências nele contidas (praticamente todas relacionadas ao Formulário de Referência) não fossem atendidas com a multa cominatória prevista no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09 pelo descumprimento dos prazos para entrega de informações periódicas, entre as quais se inclui o Formulário Cadastral;
- c. o fato de o atraso na entrega do documento não ter causado dano ao mercado ou aos investidores, **não** exige a Companhia de encaminhar, no prazo, o Formulário Cadastral;
- d. ao contrário do alegado pela Companhia, o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº004/2010 e o Ofício/CVM/SEP/GEA-1/Nº311/2010 **não** "deixam entender que o procedimento e os prazos relativos ao Formulário de Referência seriam os mesmos aplicáveis ao Formulário Cadastral", tendo em vista que o **Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº004/10** foi emitido em **01.06.10** e o **Ofício/CVM/SEP/GEA-1/Nº311/2010** em **27.07.10**, ou seja, **1 (um) dia e 57 (cinquenta e sete) dias, respectivamente, após o término do prazo de entrega do Formulário Cadastral** que compreendeu o período entre 1º e 31.05.10;

e. **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.05.10 (fls.09); e (ii) a CIA ENERG MINAS GERAIS - CEMIG somente encaminhou o documento FORM. CADASTRAL/2010 em 05.08.10 (fls.19).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela CIA ENERG MINAS GERAIS - CEMIG, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas